



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS  
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

# BOLETIM INFORMATIVO

ANO I

\*

São Paulo, 30 de julho de 1968

\*

Nº 66

## O LEGISLATIVO FEDERAL E A VI CONFERÊNCIA DE SEGUROS

A propósito da indicação dos deputados Accioly Filho, Léo de Almeida Neves e Hermes Macedo para representarem o Congresso Nacional junto à VI Conferência Brasileira de Seguros Privados e Capitalização, o Sr. Mário Petrelli, presidente da Diretoria Executiva desse Conclave, enviou ao deputado José Bonifácio Lafayette de Andrada, presidente da Câmara dos Deputados, a seguinte mensagem:

"Quando pedimos o apoio do Poder Legislativo, tínhamos certeza de que Vossa Excelência, compenetrado do papel que representa a instituição do Seguro na Sociedade, não deixaria de atender o nosso convite, designando ilustres membros dessa Augusta Câmara - os deputados Accioly Filho, Léo de Almeida Neves e Hermes Macedo - para representarem o Legislativo Federal.

A VI Conferência Brasileira de Seguros reunirá as maiores expressões do Seguro no Brasil, ocasião em que procurarão entretecer planos de uma nova política securitária, dando forma à Indústria que representamos e que oferece à Economia Nacional um clima de segurança e estabilidade.

Agradecendo a indicação de tão nobres representantes dessa Casa do Congresso, que, por certo, aqui estarão partilhando dos nossos trabalhos, renovamos a Vossa Excelência os protestos da nossa estima e distinto apreço."

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar  
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo  
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO I São Paulo, 30 de julho de 1.968 Nº 06

N E S T E N Ú M E R O

	Páginas
<u>INFORMAÇÕES ÚTEIS</u> .....	01
<u>NOTÍCIAS DIVERSAS</u> .....	02
<u>ÓRGÃOS SUPERIORES</u>	
CNSP - Resoluções nºs. 3,4,6,9,15,16,18,19,21,22 , 23,24 e 25/68 .....	03 a 11
SUSEP - Circular nº 25/68 .....	12
SUSEP - Circular nº 27/68 .....	13
IRB - Circular DT-045/AP-13 .....	14
IRE - Circular DT/046-TSIB-02/68 .....	14
IRB - Circular DTC/817 .....	15
IRE - Circular DT/048-CD/004/68 .....	15
IRE - Circular nº 10-DILC-890/68 .....	16
IRE - Carta circular DT-497 .....	17
<u>FEDERAÇÃO NACIONAL</u>	
Tributos da Atividade Seguradora .....	18 a 24
<u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
Cláusula de Rateio nos Seguros-Comentários sobre de cisão do Supremo Tribunal Federal .....	25 a 28
Parecer sobre Consulta .....	29 e 30
<u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
CSI-IC - Comunicações .....	31 a 36

- INFORMAÇÕES ÚTEIS -

FUNDAÇÃO CENTRO NACIONAL  
DE SEGURANÇA, HIGIENE E  
MEDICINA DO TRABALHO

A Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, através da circular FNESPC-18/68, de 12.07.68, comunica que, em 15 de fevereiro deste ano, solicitou ao Sr. Superintendente da Superintendência de Seguros Privados autorização para que o ônus da contribuição devida à entidade em epígrafe fosse transferido aos segurados.

A propósito, aquela Federação recebeu do Sr. Superintendente da mencionada autarquia o ofício nº 150, assim redigido:-

"Acuso o recebimento do ofício nº FNESPC-357, de 15 de fevereiro último, no qual Vossa Senhoria solicita a esta Superintendência expedição de Ato, autorizando as empresas que operam no ramo de seguro de acidentes do trabalho a transferirem aos seus segurados o ônus de contribuição de 1% (um por cento) de que trata o art. 59 da Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, que criou a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho. Em resposta, cabe-me informar a Vossa Senhoria de que, tratando-se de dispositivo de Lei, não tem esta Superintendência competência para modificá-lo."

- x -

CIRCULARES DA SUSEP  
NºS. 23 E 24/68

A Circular nº 23, de 24 de junho de 1968, da SUSEP, que aprova as Condições Gerais da Apó

lice para Seguro de Fidelidade, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 15.07.68 (Seção I - Parte II).

O Diário Oficial da União do dia 11 de julho de 1968, (Seção I - Parte II) publicou a Circular nº 24 da SUSEP, contendo instruções para execução do Decreto nº 56.803, de 24.09.65, que regulamenta a profissão de corretor de seguros de Vida e de Capitalização.

Referidas Circulares foram transcritas no Boletim Informativo nº 5, deste Sindicato, de 15 do corrente.

- x -

SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

Ao retornar de Madrid, o presidente do I.R.B., Sr. Anísio Rocha, disse que "o Brasil é o primeiro país da América do Sul a instituir o seguro de crédito à exportação, providência que visa a favorecer e oferecer maiores garantias e estabilidade às nossas exportações". Na capital da Espanha, o presidente do Instituto de Resseguros do Brasil participou de uma conferência internacional sobre seguro de crédito, com a presença de todos os países latino-americanos e ainda Portugal, Espanha e EUA.

(Transcrito do Diário do Comércio de 12.07.68).

- x -

CORRETORES DE SEGUROS

Em ofício de 16 do corrente, o Delegado da SUSEP em São Paulo comunica a este Sindicato que, de acordo com a decisão do Superintendente da SUSEP, tomada no processo 5a. DRS 220/67, a firma COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASMENTOL Ltda teve cassado o seu registro como Corretora de Seguros.

NOTÍCIAS DIVERSAS

NOVAS ASSOCIADAS

Requereram inscrição no quadro associativo deste Sindicato as seguintes sociedades de seguros:

-CIA.ESPÍRITO SANTO DE SEGUROS

R.Cons.Crispiniano, 58

Tel. 239-3522

-JEQUITIBÁ CIA.DE SEGUROS GERAIS

R.Cons.Crispiniano, 58

Tel. 239-3522

-A IPESP-SEGUROS GERAIS S/A-

R.Cons.Crispiniano,72 - 4º andar

Tels. 239-2688, 239-2641 e

239-2650

- x -

O SEGURO DE CRÉDITO

De autoria do Dr. Fábio Konder Comparato, acaba de ser editado o livro que aborda todos os aspectos dos problemas suscitados a propósito do Seguro de Crédito.

O autor, professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, é integrante da equipe de advogados que compõem a Assessoria Jurídica deste Sindicato.

Essa obra pode ser encontrada nas livrarias especializadas desta Capital.

- x -

VI CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO

Em missão especial da comissão organizadora do certame, esteve em São Paulo o Sr. Denio Leite Novaes, destacado segurador paranaense, para um contato direto com os seguradores paulistas e expor os planos da Conferência.

Visitando este Sindicato, externou sua satisfação pelo apoio e interesse manifestado pela classe seguradora de São Paulo. Na oportunidade enfatizou que o êxito do Congresso classista depende da participação maciça das sociedades de seguros e capitalização e da apreensão de teses e trabalhos que focalizem os vários e atuais problemas da atualidade seguradora nacional.

\*

O Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Para-

nã Dr. Lydio Paulo Bettega, e o Presidente da Associação Comercial da qual mesmo Estado, Dr. Noel Lobo Guimarães, encaminharam à VI Conferência Brasileira de Seguros, respectivamente, a seguinte mensagem e saudação:

"A realização da VI Conferência Brasileira de Seguros Privados e Capitalização será a afirmação de uma indústria que tanto significado tem na estrutura sócio-econômica do País.

E, de acordo com a sua programação, tanto as teses, como os simpósios e, mesmo, as palestras, trarão um novo sentido à Política seguradora, determinando uma posição para os investidores brasileiros e, acreditando-se na iniciativa privada, como fonte geradora do progresso e da estabilidade econômica.

A Federação das Indústrias do Estado do Paraná, como órgão representativo de todo o poder industrial deste Estado, sente-se orgulhosa ao dirigir a sua palavra de fé aos que se empenham na efetivação dessa Conferência, que muito promete.

Esta Entidade dá total apoio à iniciativa e saúda, prazerosamente, os seus organizadores."

"Dirijo-me, nesta oportunidade, aos ilustres participantes da VI CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, que se realiza em nossa Capital para transmitir-lhes a saudação fraterna da Associação Comercial do Paraná.

Reunindo seguradoras de todos os recantos do Brasil, este conclave muito nos honra e alegra, a todos nós, paranaense, que abrimos as portas da nossa cidade a tão nobres e dinâmicos visitantes.

A indústria do seguro é uma das mais fecundas para o progresso econômico e social, merecendo portanto o maior apoio e simpatia não só dos empresários, mas de todas as classes de nossa sociedade.

Sejam bem-vindos, pois, a Curitiba, dignos companheiros, e que promovem se revista do maior interesse e da mais alta produtividade."

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº 3, de 29.01.68 (D.O.U. de 14.03.68-Seção I-Parte II)

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 29.01.68, sob a presidência do Ministro da Indústria e do Comércio, tendo em vista o que ficou deliberado na aludida sessão, nos termos da disposição constante do artigo 20 do seu Regimento Interno, e considerando:

a) que o Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, estabeleceu a obrigatoriedade da realização do seguro de responsabilidade civil de veículos automotores de vias terrestres de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, cuja comprovação se fará a partir de 1º de janeiro de 1968, por ocasião do licenciamento dos citados veículos;

b) que no corrente exercício as repartições do Governo não dispõem, normalmente, de disponibilidade para efetuar o pagamento do prêmio daquele seguro nas épocas próprias, sujeitas como são a regras de previsão orçamentária de despesas;

c) que o artigo 33 do citado Decreto nº 61.867-67, delega poderes ao CNSP para expedir normas disciplinadas, condições, tarifas e quaisquer disposições legais sobre seguros obrigatórios:

Resolve permitir que a exigibilidade da prova de contratação do seguro obrigatório de responsabilidade civil, de que trata o Capítulo I do Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, por parte das pessoas jurídicas de direito público da administração direta, ocorra a partir do instante em que houver dotação própria.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1968

Fernando Maia da Silva - Secretário do C.N.S.P.

- x -

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº 4, de 12.02.68 (D.O.U. de 14.03.68-Seção I-Parte II)

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 12.2.68, sob a presidência do representante do Ministro da Fazenda, tendo em vista o que ficou deliberado na aludida sessão, nos termos da disposição constante do artigo 20 do seu Regimento Interno, e considerando:

a) que o Código Nacional do Trânsito exclui da obrigatoriedade de emplacamento os ciclômetros de até cinquenta (50) centímetros cúbicos de cilindrada;

b) que o mesmo diploma legal isenta os condutores de ditos aparelhos da Carteira Nacional de Habitação, resolve: considerar excluídos da obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil dos proprietários de automotores de vias terrestres, os aparelhos ciclômetros de até cinquenta (50) centímetros cúbicos de cilindrada

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1968

Fernando Maia da Silva - Secretário do C.N.S.P.

- x -

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº 6, de 22.02.68 (D.O.U. de 27.03.68-Seção I-Parte II)

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 22.2.68, sob a presidência do representante do Ministro da Fazenda, tendo em vista o que ficou deliberado na aludida sessão, nos termos da disposição constante do artigo 20 do seu Regimento Interno, e considerando:

- a) que a exiguidade de tempo não permite a disciplinação dos seguros obrigatórios nos prazos previstos no Decreto nº 61.867, de 7.12.67, excetuado o de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, já em vigor;
- b) que a diversificação e complexidade da matéria, de natureza técnica e jurídica, exigem estudos cuidadosos para fixação das respectivas tarifas e condições gerais, resolve:

I - Aprovar proposta no sentido de o Poder Executivo atribuir competência ao CNSP para fixar novos prazos de início da obrigatoriedade de contratar seguros regulamentados pelo Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967 e

II - Encaminhar ao Senhor Ministro da Indústria e do Comércio projeto de Decreto para ser submetido à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1968-

Presidente, Hélio José da Costa Lanna

Conselheiros: Oswaldo Iório, Ruy Silveira Britto, Murilo Alberto da Gama Rodrigues, Raul de Souza Silveira, Cory Porto Fernandes, Jorge Oscar de Mello Flores, Roberval de Vasconcelos e Olavo Egidio Setubal. Confere com o original. - Mauricio Alves de Castilho, respondendo pela Secretaria do CNSP.

- x -

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº 9, de 11.03.68 (D.O.U. de 26.03.68-Seção I-Parte II)

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em sessão plenária de 11 de março de 1968, sob a presidência do representante do Ministro da Fazenda, levando em consideração o constante do processo SUSEP-6.256/67, e tendo em vista a deliberação unânime de seus Conselheiros, resolve:

I - Autorizar o funcionamento da sociedade denominada "IPESP" - Seguros Gerais Sociedade Anônima, com a ressalva da sigla IPESP, que pertence ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

II - Aceitar como fórmula de atendimento à ressalva de item anterior que, mediante retificação à escritura de constituição, seja o Estatuto caracterizado como da IPESP - Seguros Gerais Sociedade Anônima, ao invés de "do IPESP - Seguros Gerais Sociedade Anônima".

Rio de Janeiro, 11 de março de 1968.

Presidência: Hélio José da Costa Lanna.

Conselheiros: Murilo Bastos Belchior, Ruy da Silveira Britto, Murilo Alberto da Gama Rodrigues, Raul de Souza Silveira, Anísio de Alcântara Rocha, Jorge Oscar de Mello Flores e Roberval de Vasconcellos.

- x -

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº 15, de 1968 (D.O.U. de 23.05.68 - Seção I-Parte II)

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 30.4.68, sob a Presidência do representante do Ministro da Fazenda, nos termos da disposição do art. 20 de seu Regimento Interno e tendo em vista constante do processo CNSP- ... 018-67-E, resolve:

1. Aprovar proposta (anexa) de, projeto de Lei instituindo a correção monetária nos casos de liquidação de sinistros cobertos por contratos de seguros, apresentada pela Sub-Comissão do CNSP especialmente constituída em 22.2.68:

2. Encaminhar respectiva minuta ao Sr. Ministro da Indústria e do Comércio para ser submetida à Presidência da República, com vista a oportuno encaminhamento ao Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1968.

Presidente, Hélio José da Costa Lanna.

PROJETO DE LEI (Anexo da Resolução CNSP nº 15, de 30.4.68).

INSTITUI A CORREÇÃO MONETÁRIA NOS CASOS  
DE LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS COBERTOS POR  
CONTRATOS DE SEGUROS.

Art. 1º - A indenização de sinistros cobertos por contratos de seguros de pessoas, bens e responsabilidades, quando não efetuada nos prazos estabelecidos na forma do § 2º deste artigo, ficará sujeita à correção monetária, no todo ou em parte não paga.

§ 1º - A correção monetária será devida a partir do término dos referidos prazos e calculada na base dos coeficientes fixados para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º - O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS fixará os prazos a que se fizerem necessária à sua aplicação e à execução desta lei.

§ 3º - A incidência da correção monetária sobre o valor da indenização não exonera as entidades seguradoras, seguradoras e resseguradoras de outras sanções que, na espécie, lhes forem aplicáveis.

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente, Hélio José da Costa Lanna

- x -

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº 16, de 1968 (D.O.U. de 28.5.68 - Seção I-Parte II)

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 15.5.68, sob a presidência do representante do Ministério da Fazenda, em face da deliberação unânime de seus Conselheiros e do constante do proc. MIC.7.372-68 resolve:

Estender à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., no exercício de 68, a isenção de que trata a Resolução CNSP-3, de 29.1.68, tendo em vista as razões apresentadas pelo Prefeito do D. Federal, em seu ofício nº 544 GAB de 17.4.68.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1968

Zilah Oswaldo Batista de Barros - Presidente

- x -

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº 18, de 01.07.68 (D.O.U. de 15.07.68-Seção I-Parte II)

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 1.7.68, sob a presidência do representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, tendo em vista deliberação unânime de seus Conselheiros, ao apreciarem recurso contra a Companhia Piratininga de Seguros Gerais, que se negou a dar cobertura de responsabilidade civil a prejuízos causados por veículo segurado, sob alegação de que o sinistro ocorreu no mesmo dia em que o bilhete de seguro foi pago baseando-se em dispositivo contido na Parte III, subitem 1.1, da Resolução CNSP nº 25, de 18.12.67 (Proc.... CNSP-188, de 1968-E);

Considerando que o artigo 12, do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, não faz distinção entre apólice e bilhete de seguro, para efeito de pagamento de prêmio, e que o seu parágrafo único assegura que "qualquer indenização decorrente do contrato de seguro dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro", resolve:

Reconhecer que, havendo provas incontestáveis de que o Segurado efetuou, antes da ocorrência do sinistro, o pagamento do prêmio de seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, cabe ao proprietário do veículo atingido irretorquível direito de receber a competente indenização, uma vez que o disposto na Resolução CNSP nº 25 de 1967 não invalida, nem restringe, a aplicabilidade do artigo 12 e seu parágrafo único, do Decreto-lei número 73, de 21.11.1966.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1968.

Oswaldo Iório, Presidente.

- x -



CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº 19, de 01.07.68 (D.O.U. de 15.07.68-Seção I-Parte II)

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 1.7.68, sob a presidência do representante do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, em face da deliberação unânime de seus Conselheiros e do constante do processo CNSP-... 087-68-E,

Considerando o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria e do Comércio, aprovado pelo Ministro, conclusivo de que a parcela de dez por cento (10%), referida na Lei nº 5.391, de 23 de fevereiro de 1968, não poderá ser cobrada no corrente exercício, por falta da autorização orçamentária exigida pelo § 29 do art. 150 da Constituição do Brasil;

Considerando a consulta do Ministro dos Transportes, consubstanciada no Aviso nº 562-GN-68, de 15.5.68, em que solicita o pronunciamento do CNSP, objetivando definir o campo de atuação do Conselho Nacional de Transportes;

Considerando o disposto no artigo 29 da referida Lei nº 5.391-68; resolve:

1. Validar o entendimento de que a parcela de dez por cento do montante dos prêmios arrecadados dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, relativos aos transportes terrestres, previstos no art. 20, alínea b, do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, só poderá ser cobrada mediante autorização orçamentária, na forma exigida pelo § 29 do artigo 150 da Constituição do Brasil.

2. Lavrar o entendimento de que a arrecadação dessa percentagem é da competência do Ministério da Fazenda, através de sua Diretoria de Rendas Internas, a quem caberá disciplinar a forma de recolhimento ao órgão arrecadador, nos Estados, Territórios e Distrito Federal.

3. Esclarecer que deverá ser cometida ao Conselho Nacional de Transportes a elaboração do plano de prioridades a ser observado, inclusive no tocante à distribuição das verbas necessárias, para aplicação dessa percentagem, a qual, na forma da lei, será destinada a atender, pelo prazo de cinco anos, à melhoria das condições de segurança do tráfego das rodovias.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1968.

Oswaldo Iório, Presidente.

- x -

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº 21, de 19.07.68 (D.O.U. de 15.07.68-Seção I-Parte II)

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 19 de julho de 1968, sob a presidência do representante do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, em face da deliberação unânime de seus conselheiros e do constante do processo CNSP.073-68-E resolve:

1. Aprovar a edição mensal de Boletim Informativo do CNSP, custeado pela SUSEP, e confeccionado, inicialmente, em folhas mimeografadas;

2. Determinar que o Boletim Informativo publique:

Obrigatoriamente

a) As Resoluções numeradas do CNSP;

b) deliberações que não sejam objeto de resolução numerada quando autorizada sua publicação pelo Presidente;

Facultativamente, desde que o orçamento da SUSEP o permita,

c) pareceres elucidativos de Conselheiros, exarados em processos quando sua publicação for solicitada pelo autor e autorizada pelo Presidente;

d) noticiário geral das atividades do CNSP e de suas Comissões Consultivas e de assessoramento;

e) registro da correspondência recebida na Secretaria do CNSP e por ela expedida;

f) referência ao andamento de processos no âmbito do CNSP e das Comissões Consultivas e de assessoramento.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1968.

Presidente Oswaldo Lório.

- x -

### CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº 22, de 19.07.68 (D.O.U. de 15.07.68-Seção I-Parte II)

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 19 de julho de 1968, sob a presidência do representante do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos da disposição do art. 20 de seu Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo CNSP, 110-68-E, resolve:

1. De todas as Comissões Consultivas do CNSP participarão representantes de cada um dos cinco componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, mencionados no artigo 7º do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

2. Qualquer dos componentes referidos no item anterior terá direito a um só voto, de representação mesmo quando possuir mais de um delegado efetivo em Comissão Consultiva.

3. A pluralidade de representação efetiva de um mesmo componente do Sistema Nacional de Seguros Privados em Comissão Consultiva dependerá de autorização expressa do CNSP.

4. Nos termos do item anterior, fica autorizada a representação dos corretores habilitados, nas Comissões Consultivas do CNSP, por representantes efetivos do Sindicato de Corretores de Seguros e de Capitalização do Estado da Guanabara e da Associação das

Empresas de Corretagem de Seguros do Estado da Guanabara, até que seja constituída uma federação nacional dos sindicatos de corretores de seguros e de capitalização, aplicando-se, no caso, o disposto no item 2 desta Resolução.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1968

Presidente Oswaldo Lócio

- x -

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº 23, de 19.07.68 (D.O.U. de 15.07.68-Seção I-Parte II)

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), e em reunião plenária de 19 de julho de 1968, sob a presidência do representante do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, tendo em vista a deliberação unânime de seus Conselheiros, que consideraram a necessidade de bem esclarecer o sentido da Resolução CNSP nº 3, de 29 de janeiro de 1968, a que se refere o Processo CNSP.020-68-E, resolve:

Esclarecer que a subordinação à existência de dotação própria da exigibilidade da prova de contratação do seguro obrigatório de responsabilidade civil, de que trata o Capítulo II do Decreto nº 61.367, de 7 de dezembro de 1967, por parte das pessoas jurídicas de direito público da administração direta, só é permitida durante o exercício de 1968.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1968.

Presidente Oswaldo Lócio

- x -

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº 24, de 01.07.68 (D.O.U. de 16.07.68-Seção I-Parte II)

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária de 19 de julho de 1968 sob a presidência do representante do Ministro de Planejamento e Coordenação Geral, nos termos da disposição do art. 20 de seu Regimento Interno, tendo em vista o constante do Processo CNSP. 064-68-E, e considerando:

a) a função social do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, regulado pela Resolução CNSP nº 25 de 18 de dezembro de 1967;

b) o fato de que os proprietários de pequenos veículos são via de regra trabalhadores, cobradores, etc., da mesma profissão;

c) a pequena potência dos veículos de até 150 cc de cilindrada;

d) a menor intensidade nas zonas interioresanas do País, do risco proveniente do tráfego desses veículos, cujos proprietários ou usuários, em sua maior parte, se encontram no meio rural; resolve:

Determinar a redução de 50% (cinquenta por cento) na tarifa da categoria 09, do subitem 1.1 da Parte V (Prêmio de Seguro), da Resolução CNSP nº 25-67, exclusivamente para os municípios de 200 mil habitantes, ou menos.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1968

Presidente Oswaldo Lóris.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº 23, de 21.07.68 (D.O.U. de 16.07.68-Seção I-Parte II)

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária de 19 de julho de 1968, sob a presidência do representante do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, tendo em vista a deliberação unânime de seus Conselheiros e o que consta do processo CNSP.076-68-B, a propósito de consulta da Contadoria Geral do Banco do Brasil S.A., sobre dispensabilidade da exigência, aos seus clientes, de apresentação de prova da realização do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres;

Considerando que, embora o licenciamento de veículos esteja condicionado a prova prévia da contratação do seguro, a lei exige que as instituições financeiras públicas verifiquem se realmente o seguro foi efetuado e se os prêmios nos casos de parcelamento, estão sendo satisfeitos em dia;

Considerando, outrossim, que as instituições financeiras públicas poderão realizar operações ativas de crédito com as pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, mediante aplicação de parcela do crédito, que fôr concedido, no pagamento dos prêmios em atraso; resolve:

Confirmar a responsabilidade das instituições financeiras públicas, quanto à verificação de situação dos seus clientes, no que respeita aos seguros obrigatórios, sem exceção, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1968.

Presidente Osvaldo Lório

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 25, de 4 de julho de 1968.

O Superintendente da SUSEP, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 36, alínea b, do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66;

Considerando ser o Seguro de Crédito Interno um seguro caracteristicamente de averbação, com critério próprio de fracionamento do prêmio;

Considerando o que consta do processo MIC - 6.716/67,

R E S O L V E :

Art. 1º - Não se aplicam ao Seguro de Crédito Interno as disposições contidas nos arts. 6º e 7º da Portaria nº 23, de 21 de setembro de 1966, do D N S P C, que regulamentou a cobrança de prêmios de seguro.

Art. 2º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE

Raul de Sousa Silveira  
Superintendente

(Publicado no D.O.U. de 18.07.68  
Seção I - Parte II , pág. 1595)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 27 de 17 de julho de 1968.

Pagamento de comissão nos seguros de Crédito e Garantia, Fidelidade e Riscos Diversos.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando a necessidade de regular o pagamento de comissões aos corretores nos seguros de Crédito e Garantia, Fidelidade e Riscos Diversos,

considerando o que consta dos processos M I C 7.026/67 e 7.758/67,

R E S O L V E :

1º - É facultado às Seguradoras, por intermédio de suas matrizes, sucursais e agências devidamente autorizadas, conceder a corretores habilitados comissão de até 10% (dez por cento) dos prêmios efetivamente recebidos, referentes a seguros de Crédito e Garantia, e de 15% (quinze por cento), referentes a seguros de Fidelidade e de Riscos Diversos.

2º - Além das comissões supra, poderão as Seguradoras pagar, a título de remuneração de serviços acessórios, como referido no subitem 13.2 da Circular nº 2/67, a comissão adicional de 5% (cinco por cento) sobre os prêmios efetivamente recebidos.

3º - Esta Circular, que cancela e substitui a Circular desta Superintendência nº 12, de 18 de abril de 1968, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

Raul de Sousa Silveira  
Superintendente

Nota do Sindicato: A Circular nº 12, de 18.04.68, dispõe sobre o pagamento de comissão de corretagem nos seguros de Crédito e Garantia, Fidelidade e Riscos Diversos.-Essa Circular foi transcrita no E.I. nº 1, deste Sindicato.-

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 24 de junho de 1968  
Circular DT-045/AP-13.

Assunto: PESSOAS

Ref. Norma de aplicação previamente conhecida

Comunico-vos que o Conselho Técnico deste Instituto, em sessão realizada em 12.06.68, resolveu aprovar as seguintes alterações na Circular AP-01/67, de 13.03.67, e respectivas "Normas":

a) elevação do limite máximo de NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos), constante no item 2, letra "a" das "Normas" vigentes, para NCr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), por pessoa e por garantia (Morte e Invalidez Permanente);

b) aumento do limite máximo em "risco conjunto" de NCr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros novos), contido no item 2, letra "b" das "Normas", para NCr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos); e

c) elevação do limite máximo do divisor determinante do "número mínimo de cosseguradores" de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), constante do item 4 das "Normas", para NCr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos).

Atenciosas saudações

Jorge do Marco Passos  
Diretor do Departamento Técnico

4161/68

- x -

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 25 de junho de 1968  
Circular DI/046-TSIE-01/68

Para vosso conhecimento, abaixo transcrevo a Circular nº 9, de 22 de março de 1968 da Superintendência de Seguros Privados, publicada no Diário Oficial de 30.04.68:

Circular nº 9, de 22 de março de 1968

Retifica a Cláusula  
310 da TSIE

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do que dispõe o art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,



atendendo ao que foi proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, e

considerando parecer constante do processo SUSEP nº 7335/67,

R E S O L V E :

1. Retificar a expressão "Cláusula 310 da TSIB - Cobertura de Queda de Raio", constante da Circular nº 13, de 17.11.67, da SUSEP, para "Cláusula 310 da TSIB - Danos Elétricos".

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Atenciosas saudações.

Jorge do Marco Passos  
Diretor do Departamento Técnico

Proc.19372/66.

- x -

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 27 de junho de 1968

DTC/817

Ref.: Modelo padronizado de averbações e endossos - transportes

Solicito a fineza de providenciardes para que a partir de 01.08.68 não seja usado, em qualquer subvtrano transportes, modelo de averbação e endosso - transportes, que não seja o aprovado pela Portaria nº 1, 07.01.65 do DNSPC e a que se referiu a carta circular do IRB n. DTC/050, de 08.01.65.

Atenciosas saudações.

Alfredo Carlos Pestana Jor.  
Chefe de Divisão Transportes e Cascos

- x -

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 28 de junho de 1968  
Circular DT/048-OD/004/68

Ref.: Tumultos, Motins e Riscos Congêneros e Lucros Cassantes decorrentes desses eventos

Levo ao vosso conhecimento que o Conselho Técnico deste Instituto, em sessão de 27.06.68, com base nos termos

de artigo 149 da Tarifa de Tumultos, Motins e Riscos Congêneres em vigor, resolveu estabelecer para fins de resseguro, a partir da mesma data, a agravação mínima prevista no item 5 do artigo 199 da referida Tarifa.

Resolveu, outrossim, o Conselho Técnico que as seguradoras, nos termos do ofício nº 312 de 18.10.1966, do antigo D.N.S.P.C., dirigido à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, deverão cobrar o prêmio do segurado no ato de entrega da apólice.

As resoluções acima serão igualmente aplicadas aos seguros de Lucros Cessantes em consequência de Tumultos.

Atenciosas saudações.

Jorge do Marco Passos  
Diretor do Departamento Técnico

Proc. 5266/68

- x -

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 02 de julho de 1968

Dila - 290/68  
Circular nº 10

Ref.: Valor de "N" e "λ" para o 129 ano de vigência do plano de resseguro (01.04.68 a 31.03.69)

Considerando que os elementos necessários à determinação dos fatores acima, da fórmula constante da cláusula 14a das N.I., só podem ser obtidos depois de concluídas as apurações relativas ao período anterior (01.04.66 a 31.03.67), resolveu este Instituto que, provisoriamente, e enquanto aqueles fatores não forem fixados, os prêmios relativos à cobertura de catástrofe sejam calculados com base nos fatores que vigoraram até 31.03.68.

As correções decorrentes da aplicação dos novos fatores serão procedidas pelo I.R.B. oportunamente.

Atenciosas saudações

Aloysio Nobrega  
Chefe da Divisão Incêndio  
e Lucros Cessantes

- x -

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 3 de julho de 1968  
Carta-Circular nº 97

Ref.: Aplicação de adiantamentos de reconhecida

Informamos que o Conselho de Administração deste Instituto, em sessão de 30.05.68, resolveu aprovar os seguintes procedimentos para controle da aplicação dos adiantamentos concedidos pelo IRB às Sociedades Seguradoras, por conta das obrigações devidas face a sinistros ocorridos e já devendamente liquidados:

a) o adiantamento deverá ser concedido sempre contra recibo especial, onde constará o dispositivo legal que responsabiliza os diretores e administradores da Sociedade por falta de aplicação do adiantamento no pagamento da indenização no prazo devido;

b) serão concedidos adiantamentos acima de NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos), de acordo com a tabela existente para o ramo Automóveis, e somente às Sociedades que estejam em dia com as guias de pagamento de resseguro;

c) decorridos os 30 dias regulamentares, contados da data da efetivação do adiantamento à Seguradora, sem que haja sido comprovado o pagamento da indenização o IRB fará a necessária interpelação para que a Seguradora ou comprove a aplicação do adiantamento na liquidação do respectivo sinistro ou promova a sua devolução, no prazo de 15 dias;

d) uma via do recibo de indenização deverá ser encaminhada à Divisão correspondente, através de carta protocolizada, entregue na Sede ou nas Sucursais do IRB;

e) os atrasos observados na aplicação do adiantamento serão registrados pelas Carteiras, e os processos aí iniciados serão encaminhados a este Conselho, que decidirá sobre as penalidades;

f) nos casos em que a Sociedade demonstre dificuldades em efetuar o pagamento, o Departamento Técnico examinará a justificativa apresentada pela Sociedade, antes de encaminhar o processo para o competente procedimento deste Conselho em relação à Sociedade.

Atenciosas saudações

Jorge do Marco Passos  
Diretor do Departamento Técnico

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS  
E DE CAPITALIZAÇÃO

TRIBUTOS DA ATIVIDADE SEGURADORA

O Assistente Jurídico da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização elaborou trabalho que numera os tributos incidentes sobre a atividade seguradora do país, o qual reproduzimos a seguir, para conhecimento de nossas associadas:-

À COMISSÃO DE ASSUNTOS FISCAIS

da pelos A Lei n. 5.172, de 26 de Outubro de 1966, altera

Decreto-Lei n. 27, de 14.11.66

Decreto-Lei n. 20, de 14.11.66

Ato Complementar n. 27 de 28.11.66

Ato Complementar n. 31 de 28.11.66

Ato Complementar n. 34 de 30.01.67

Ato Complementar n. 35 de 28.02.67

Ato Complementar n. 36 de 14.03.67

Decreto-Lei n. 326 de 08.05.67

Decreto n. 60.547 de 09.06.67

Constituição do Brasil de 24.01.67

e que, por força do estatuído no Ato Complementar n. 36, passou a denominar-se "CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL", dispondo sobre o Sistema Tributário Nacional e instituindo normas de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabeleceu que o Sistema Tributário Brasileiro é integrado pelos seguintes

IMPOSTOS

I-

IMPOSTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR e que são:

1- O Imposto Sobre a Importação, de competência da União. Incide sobre a importação de produtos estrangeiros e tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

2- O Imposto Sobre a Exportação, também de competência da União.

Incide sobre a exportação para o estrangeiro de produtos nacionais ou nacionalizados, e tem como fato gerador a saída destes do território nacional.

II-

IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA, entre os quais se enquadram:

1- O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, de Competência da União.

Tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

2- O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de competência dos Municípios.

Tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

3- O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos, de Competência dos Estados e do Distrito Federal.

Tem como fato gerador:

a) - a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

b) - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

c) - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas letras anteriores.

Este imposto não incide, no entanto; sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nas letras a, b e c:

- quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

- quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

4- O Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União.

Tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

a) - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

b) - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na letra anterior.

III-  
quais figuram:

IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO, entre os

1- O Imposto Sobre os Produtos Industrializados, de competência da União.

Tem como fato gerador:

a) - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

b) - a sua saída do estabelecimento do importador industrial, comerciante ou arrematante;

c) - a sua arrematação, quando apreendido, abandonado ou levado a leilão.

Para efeito deste imposto considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou aperfeiçoe para o consumo.

2- O Imposto Estadual Sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, de competência dos Estados.

Tem como fato gerador a saída de mercadorias de estabelecimentos comercial, industrial ou produtor; e entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da empresa que tiver realizado a importação, observado o disposto no §§ 6 e 7, do art. 53, e, finalmente, o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias nos restaurantes, bares, cafês e estabelecimentos similares, conforme a alteração feita pelo Ato Complementar n. 34.

3- O Imposto Municipal Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, que será cobrado pelo Município quando o fato gerador do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, mencionado no número anterior, ocorrer em seu território.

4- O Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, de competência da União.

Tem como fato gerador:

a) - quanto às operações de crédito, a sua efetuação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

b) - quanto às operações de câmbio, a sua efetuação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira ou de documento que a represente ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

c) - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

d) - quanto às operações de títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

5- O Imposto Sobre Serviços de Transportes e Comunicações, de competência da União.

Tem como fato gerador.

a) - prestação de serviço de transporte, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, salvo quando o trajeto contenda inteiramente no território de um mesmo município;

b) - a prestação de serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo quando os pontos de transmissão e recebimento se situam no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora desse território.

6- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios.

Tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Tem como fato gerador, segundo a alteração feita pelos Atos Complementares n. 34 e 35:

a) - locação de bens móveis;

b) - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza;

c) - jogos e diversões públicas;

d) - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento, operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

e) - execução por administração, ou por empreitada, assim como as respectivas sub-empreitadas, de obras hidráulicas ou de construção civil, excetuadas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

f) - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

V.

IMPOSTOS ESPECIAIS, entre os quais se incluem:

1- O imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País, de competência da União.

Tem como fato gerador:

a) - a produção;

b) - a importação;

c) - a circulação;

d) - a distribuição;

e) - e o consumo

Para efeito d'êste Impôsto a Energia Elétrica considera-se produto industrializado.

2- Impôstos Extraordinários instituídos, temporariamente, pela União, em razão da guerra, e suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos contados da celebração.

#### TAXAS

Além dos IMPOSTOS, o Código Tributário Nacional permite à União, aos Estados e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar TAXAS, as quais tem como fato gerador o exercício do poder da polícia, ou a utilização efetiva ou em potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

As taxas, conforme a lei citada e alteração feita pelo Ato Complementar n. 34, não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem ao Impôsto, nem ser calculadas sobre o Capital da Companhia.

Considera-se poder da polícia, conforme a alteração feita pelo Ato Complementar n. 31, a atividade de administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ou do respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Os serviços públicos consideram-se:

- a) utilizados pelo contribuinte efetivamente, quando por êle usufruídos a qualquer título; potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- b) específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas.
- c) divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

\* \* \*

O Código Tributário Nacional institui mais a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, a ser cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo a aludida contribuição como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

\* \* \*

Após a promulgação da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Decreto-Lei n. 27,



de 14 de novembro do mesmo ano, esclareceu que, paralelamente ao Sistema Tributário Nacional, instituído no aludido Código com -  
tendo a ser devidas e exigidas as contribuições para fins so-  
ciais:

- a) - a "Contribuição Sindical", denominação que passou a ter o antigo "Imposto Sindical", de que tratam os arts. 578 e seguintes da "Consolidação das Leis do Trabalho",
- b) - as denominadas "Quotas de Previdência" a que aludem os arts. 71 e 74, da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações determinadas pelo art. 34, da Lei 4.863 de 29 de novembro de 1965, que integram a Contribuição da União para a Previdência Social.
- c) - a destinada a constituir o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", de que trata o art. 158 da Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963;
- d) - a destinada ao "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", criada pelo art. 2º da Lei n. 5107, de 13 de setembro de 1966;
- e) - as contribuições enumeradas no § 2º do artigo 34 da Lei n. 4863, de 29 de novembro de 1965, com as alterações decorrentes do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n. 1507, de 13 de setembro de 1966, bem como outros de fins sociais, criados por lei.

As contribuições enumeradas no § 2º do art. 34 da Lei n. 4.863, são as seguintes:

- a) - geral da previdência
- b) - 13º salário
- c) - salário família
- d) - salário educação
- e) - Legião Brasileira de Assistência
- f) - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC);
- g) - Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)
- h) - Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário
- i) - Banco Nacional da Habitação

\* \* \*

Dos tributos que integram o Sistema Tributário Nacional um só incide, especificamente, sobre o Seguro: "O Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários."

De competência da União, o referido tributo, de

tocante às operações de crédito e as operações de seguro, é re-  
gido pela Lei federal n. 5.143, de 20 de outubro de 1966 e re-  
gulamentado pela Resolução n. 40, de 28.10.66, do Banco Cen-  
tral.

O referido diploma legal, dispõe de estabelecer  
que, no caso de operações de seguro, o prêmio é considerado como fato  
gerador do recebimento do prêmio, prescreve que, quanto a isso,  
a base de cálculo é o valor global dos prêmios recebidos em cada mês  
e estabelece que será cobrado com as seguintes alíquotas:

- Seguro de vida e congêneres e de acidentes res-  
sociais e do trabalho - 1,0%

- Seguros de bens, valores, coisas, seguros não  
especificados, acidentes e resseguro, o seguro  
de crédito a exportação e o de transporte de  
mercadorias em viagens internacionais - 2,0%

Prescreve ainda, que o contribuinte do imposto  
é o segurador o qual deve ser o mesmo recolhido mensalmente, sob  
exclusiva responsabilidade do contribuinte, ao Banco Central da  
República do Brasil ou a quem este determinar, nas datas fixa-  
das pelo Conselho Monetário Nacional.

A Resolução n. 40, do Banco Central, regulamen-  
tando a cobrança do tributo, facultou as seguradoras, que são  
as contribuintes legais, transferir o onus dele aos segurados.

\* \* \*

No tocante aos demais tributos, que integram o  
Sistema Tributário Nacional, as Sociedades de Seguros, como  
todas as demais pessoas jurídicas, estarão a eles sujeitas quan-  
do praticarem ato ou ocorrer fato que as leis os disciplinam  
considerem fato gerador deles.

- x -

DEPARTAMENTO JURÍDICO

CLÁUSULA DE RATEIO NOS SEGUROS

Artigo escrito pelo Dr. Teófilo Cavalcanti Filho, em comentário a recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da cláusula de rateio nos contratos de seguro, mereceu de nossa Assessoria Jurídica particular que transcrevemos a seguir, bem como reproduzimos recorte do jornal que publicou tal artigo.

Esclarecemos, outrossim, que o pronunciamento da Assessoria Jurídica foi produzido em atenção a pedido desta Diretoria, tendo em vista os efeitos do entendimento comentado pelo articulista.

PARECER:

"Em sua carta SSP-0503/68, VV.SS. nos encaminham artigo escrito pelo Dr. TEÓFILO CAVALCANTI FILHO, em comentário a recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da chamada cláusula de rateio nos contratos de seguro.

A decisão a que se refere o articulista é o acórdão no Recurso Extraordinário nº 60.013, de São Paulo, de que foi relator o MINISTRO ADALÍCIO NOGUEIRA, publicado na "Revista Trimestral de Jurisprudência", do Supremo Tribunal Federal, vol. 43, pp. 546/547, que a seguir transcrevemos:

- ACÓRDÃO -

" Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas conhecer do recurso e lhe negar provimento à unanimidade de votos.

Brasília, 14 de novembro de 1967.  
-Evandro Lins e Silva, Presidente.  
-Adalício Nogueira, Relator.

- RELATÓRIO -

O Sr. Ministro Adalício Nogueira -  
—O r. despacho de f. 279, que admitiu o recurso extraordinário, emanado do eminente Presidente, em exercício do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Márcio Ferreira, resume, quantum satis, a controvérsia:

" Trata-se de ação para cobrar indenização, por sinistro em imóvel segurado, proposta por ... contra ... O acórdão de f. 240-245, confirmado em julgamento de embargos infringentes (f. 266), entendeu não ser válida a chamada cláusula de rateio proporcional contida na apólice de seguro.

Irrresignada, a seguradora ré recorre extraordinária -

menta, invocando as letras a e d do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 115 e 1.435 do C. Civil., além de divergência jurisprudencial.

Conquanto se verifique evidente não ter ocorrido a interpretação desarrazada dos dispositivos legais citados, de maneira a afastar o apêlo extremo com base na letra a do art. 131, III da Lei Magna (Súmula 400), tenho que o presente recurso é de ser admitido, nessa fase, com fundamento na letra d do permissivo, face aos julgados trazidos a confronto.

Nos termos declarados, processar-se o recurso, como de direito."

A douta Procuradoria Geral da República manifestou-se, à f. 300, pelo desprovetimento do recurso.

#### V O T O

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator):- Conheço do recurso e tribunalário com assento na letra d da norma constitucional invocada, mas lhe nego provimento.

A recorrente quer socorrer-se da chamada cláusula de rateio, inscrita no apólice de seguros, para recusar ao recorrido o pagamento da indenização total, em razão da destruição, por incêndio, do prédio de sua propriedade, o que o condenaram as decisões recorridas. Argúi que o seu direito encontra apoio nos arts. 115 e 1.435 do C. Civil. Mas aquela cláusula não chegou acolhida em nossa lei civil, embora alguns juizes a sufraguem.

A verdade é que o V. acórdão impugnado, secundando a sentença do primeiro grau, com fundamento na prova dos autos, inclusive a pericial, fez a correta aplicação do art. 1.458 do C. Civil., a saber:

"Não merece, todavia, provimento o recurso. A ré apelante, pelo contrato de seguro em aprêço assumiu o risco de indenizar o eventual dano por fogo até a importância de Cr\$ 500.000,00. Ora, o que sucedeu foi de vulto maior, segundo consta de todos os laudos periciais produzidos nos autos. Logo, deve a seguradora pagar o prejuízo resultante do risco assumido (C. Civil, art. 1.458)."

É evidente que ao prejuízo total deve corresponder a indenização total.

Nem é dado ao Supremo Tribunal Federal, no plano do apêlo extremo, interpretar cláusulas contratuais (Súmula 454).

#### EXTRATO DA ATA

RE 60.013 - SP - Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte. ... (Adv. ...). Recdo. ... (Advogado ...).

Decisão: Conhecido, mas não provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins.  
Presentes os Srs. Ministros Theodorico Cavalcanti,

Adauto Cardoso, Adalício Heguerra e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto - Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Brasília, 14 de novembro de 1967.  
— Guy Milton Lang, Secretário.

Como se vê, o acórdão não enfrenta a questão, mas se limita a confirmar a decisão recorrida, com base em dois fundamentos: 1) a decisão recorrida fundou-se em matéria de fato e de prova; 2) não cabe, em recurso extraordinário, discutir sobre a interpretação de cláusulas contratuais.

Não se pode dizer que a jurisprudência tenha fixado a posição no sentido da nulidade da cláusula de rateio. O acórdão citado, como se viu, não se pronuncia diretamente sobre a controvertida questão; e outras decisões existem, embora antigas, julgando plenamente válida a cláusula de rateio na hipótese de sub-seguro (Revista dos Tribunais, vol. 213, pág. 234; "Direito", 5, vol. 55, pág. 194, esta última do Supremo Tribunal Federal).

Não existindo lei em contrário, cremos que a medida aconselhável para salvaguarda dos interesses das Sociedades Seguradoras, diante do problema, seria uma Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, disciplinando a estipulação de indenização proporcional no caso de sub-seguro, com fundamento no poder normativo que lhe confere o Decreto-Lei nº 73, de 1966, art. 32, IV ("IV - fixar as características gerais dos contratos de seguro").

É o que sugerimos, em resposta à sua consulta.

Atenciosamente,

(a) Fábio Konder Comparato".

# É nula cláusula de rateio nos seguros

## DIREITO E JUSTIÇA

Taddeo Cavalari

Assunto de interesse geral, referente a seguro, acaba de ser examinado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Supremo Tribunal Federal, que sobre ele assumiram idêntica orientação. As duas cortes afirmaram que, em nota de crédito, a denominada cláusula de rateio, que obriga ao segurado suportar, proporcionalmente, parte dos sinistros, não tem valor jurídico algum. Isso importa em afirmar que, mesmo nos casos de inclusão, nos seguros, da cláusula aludida, a seguradora é obrigada a pagar o total dos prejuízos registrados, até a concorrência do valor do seguro. Acentue-se, para preciso conhecimento do assunto, que existem decisões divergentes, isto é, afirmando a validade, em nosso direito, da cláusula aludida, mas a mais recente, do STF, é a que estamos referindo.

Dado o interesse que a matéria reveste, pois ao que se sabe normalmente, nos contratos de seguro, se inserem cláusulas da espécie, interessa conhecer as razões de direito que levaram a Corte estadual e a nacional à decisão já aludida.

### O contrato

O contrato que deu motivo ao pronunciamento foi de seguro contra fogo, do prédio situado na rua Vergueiro, nesta Capital, sendo a importância assegurada de um milhão e quinhentos mil cruzeiros velhos. Da apólice não constava valor algum, atribuído ao imóvel. Tendo ocorrido um incêndio, com destruição parcial do prédio, pretendeu a seguradora indenizar o tomador do seguro, pagando-lhe apenas uma parte do valor do contratado, isto é, 374 mil cruzeiros. Assim sendo, em vista da cláusula constante do contrato, pela qual a indenização seria proporcional, insistiu a seguradora em que, em virtude de cláusula de

rateio, inserida na apólice, dever-se-ia estabelecer uma proporção entre o valor da coisa assegurada, à época do sinistro, o quantum do dano verificado e a importância assegurada. Esclareceu que o valor do prédio, quando do incêndio, era de 7 mil e 500 cruzeiros novos, pelo que, proporcionalmente, a indenização teria de ser de 374 mil.

### O que a Justiça entendeu

Diante da atitude assumida pela seguradora, o segurado propôs ação, com o objetivo de exigir que lhe fosse pago o total previsto no contrato, isto é, mil e quinhentos cruzeiros novos. O juiz de primeira instância lhe deu razão e julgou a ação procedente. Recorreu, porém, a seguradora para o Tribunal de Justiça (Apelação n.º 129.049, da 2.ª Câmara Civil), mas a corte, por maioria de votos, atenta à argumentação do relator, des. Adriano Marrey, confirmou a sentença, contra o voto do des. Cardoso Filho.

A seguradora — salientou o relator, em seu voto — pelo contrato de seguro assumiu o risco de indenizar o eventual dano por fogo até a importância de mil e quinhentos cruzeiros novos. Ora, o que sucedeu foi de muito maior, segundo consta de todos os laudos periciais produzidos nos autos. Logo, deve a seguradora pagar o prejuízo resultante do risco assumido (CC, art. 1458).

### A cláusula de rateio

Interessa fundamentalmente, todavia, conhecer a discussão a respeito da cláusula de rateio. A tal respeito, o relator foi categorico: "A cláusula de rateio proporcional, apesar de contida na apólice de seguro ajuizada, não pode ser tida como válida. Consoante já o havia demonstrado, em hipótese semelhante,

o douto jurista des. Antônio de Moraes, semelhante cláusula de pendência de lei, aliás, inexistente, no sistema jurídico nacional, que a autorizasse. O art. 1.434 do CC não aceitou a regra proporcional pretendida, e o art. 1.458 impõe ao segurador que pague, em dinheiro, "o prejuízo resultante do risco assumido", o qual, conforme as circunstâncias, poderá ser até o valor total da coisa segura. E assim sendo, não pode o segurador recusar-se a pagar os prejuízos do incêndio verificado, que caibam no limite do seguro contratado. Outrossim, e segundo a regra do citado art. 1.458 da lei civil, sendo o prejuízo total, a indenização deverá ser total. Se parcial, admite-se a indenização total ou parcial, conforme caiba ou não na soma assegurada, sem qualquer recurso à regra proporcional. Realmente, se a finalidade do seguro é cobrir os danos verificados, até o alcance da apólice contratada, a quantia a ser paga pelo segurador será correspondente aos prejuízos apurados, não se admitindo a interferência da regra proporcional, que induz a pagar-se menos, embora o valor segurado seja maior. Toma a regra proporcional por base a idéia de que possa o segurado ser tido como "segurador" de seu próprio bem, na parte em que o valor deste exceda da quantia assegurada... Esse é, contudo, um artifício de imaginação, pois, na verdade, o segurado algum teria a idéia, nem a mais remota intenção, de assumir risco pelo valor não segurado, limitando-se, às vezes, a obter, através do seguro, uma garantia de indenização parcial, até o limite do valor da apólice, sempre na esperança de que um eventual sinistro não tenha proporções destrutivas de toda sua propriedade.

Não pretenderá ele, em consequência, ser indenizado além do valor segurado; mas, de boa-fé, jamais teria consentido em ser posto em pé de igualdade com algum segurador, para entrar em rateio com este, estabelecendo-se proporção entre o valor segurado e o não coberto pela apólice. A regra proporcional, consoante observa o des. Antônio de Moraes, existe em legislações estrangeiras, mas sempre por disposições legislativas expressas, como sucede em França, por lei de 1930, na Itália, nos termos do art. 425 do Código Comercial, e em outros países. Sem tal disposição não se deve presumir a nos textos legais, dado o seu caráter insofrito, num contrato em que as partes são obrigadas a guardar a mais estrita boa-fé e veracidade (CC, art. 1.443), constituindo mesmo, para os segurados, segundo a observação de Planiol, Ripert et Boulanger, uma fonte inesgotável de surpresas, dado que supunham estar a coberto na medida da indenização estabelecida no contrato de seguro. Não havendo quem possa sustentar que o direito brasileiro haja consagrado a regra proporcional, como forma de liquidação do seguro — dizendo, ao reverso, tanto o egregio Clovis, como o douto des. Antônio de Moraes, que "a soma declarada na apólice indica o máximo até o qual responde o segurador; dentro desse máximo, todos os prejuízos oriundos do risco assumido são indenizáveis, sem qualquer recurso à regra proporcional" — segue-se que não seria possível acceitar a tese da seguradora e prover-lhe o recurso."

Esse entendimento, como dissemos de início, acaba de ser extraído pelo STF, no recurso extraordinário n.º 66.013, de que foi relator o min. Adalberto Nogueira, acentuando este que "é evidente que ao prejuízo total deve corresponder a indenização total".

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Esclarecendo consulta formulada por uma de nossas associadas, a Assessoria Jurídica deste Sindicato apresentou parecer que transcrevemos a seguir, bem como os termos da carta da consulente:-

CONSULTA:

"Com a presente encaminhamos-lhe para apreciação desse Sindicato, a seguinte consulta:

- 1) A Portaria 28/66 no parágrafo único do artigo 7 reza va:

"Os serviços suplementares referidos neste artigo somente poderão ser atribuídos a corretores de seguros que operem sob a forma individual ou de firma ou razão social inscrita no registro competente".

- 2) A Circular nº 02 no item 13.1 reza textualmente:

"Não haverá distinção entre corretor, pessoa física ou jurídica, para efeito de pagamento de comissão".

- 3) Agora a Circular nº 12 no seu item 3 volta a dizer textualmente:

"O acréscimo de comissão somente poderá ser atribuído a corretor de seguros que opere sob a forma de firma individual ou firma e ou razão social inscrita no registro competente".

Tendo em vista a diferença de conceituação quanto as condições para o pagamento do mencionado adicional de 5%, gostaríamos de obter a interpretação desse Sindicato, a fim de tomarmos posição a respeito."

PARECER:

"Acusamos o recebimento de sua prezada carta SSP-... 0506/68, datada de 19 de julho último, submetendo à nossa apreciação consulta de Associada desse Sindicato.

O problema suscitado gira em torno da interpretação a ser dada ao disposto no item 3º da Circular nº 12, de ... 18/04/68, da SUSEP, onde se diz que "o acréscimo de comissão somente poderá ser atribuído a corretor de seguros que opere sob a forma de firma individual ou de firma ou razão social inscrita no registro competente".

A consulente deseja saber se, diante dessa disposição da mencionada Circular, estaria ao corretor pessoa física ser regularmente habilitado junto à SUSEP para fazer jus ao recebimento do acréscimo de comissão pela prestação de serviços suplementares, ou se haveria também necessidade de "inscrição da firma no Registro competente". Argumenta a esse respei-

to com a interpretação que se dava, na época, à norma constante do art. 7º, § Único da Portaria nº 23, de 21/10/66, do extinto DNSEPC, de redação quase idêntica.

A Circular nº 12/68 da SUSEP não tem por objetivo disciplinar o pagamento da comissão de corretagem em todos os contratos de seguro, mas apenas nos seguros de crédito e garantia, fidelidade e riscos diversos. Anteriormente, a Circular nº 2/67, daquela mesmo órgão, baixou instruções gerais para o registro de corretores de seguros, disciplinando também o pagamento de comissões.

Assim, as disposições da Circular nº 12/68 devem ser interpretadas no quadro geral das normas baixadas pela Circular nº 2/67. Ora, esta última Circular determina que "não haverá distinção entre Corretor, pessoa física ou jurídica, para o efeito de pagamento de comissão" (item 13.1), embora exija que a sociedade corretora comprove que "está organizada segundo as leis brasileiras, tem sede no país e ações nominativas", apresentando certidão de arquivamento dos atos constitutivos no Registro competente, bem como cópia autenticada do contrato social e dos estatutos em vigor (item 5).

Parace que a expressão "inscrita no registro competente", no item 3º da Circular nº 12/68 da SUSEP, qualifica apenas a razão social ou denominação das sociedades corretoras. E com isto, haveria harmonia entre as disposições dessa Circular e as constantes da Circular nº 2/67 mencionada. O dispositivo é, realmente, pouco claro, e só mesmo o próprio órgão de que emana poderá esclarecer o seu exato sentido e alcance.

Em todo o caso, se se admite que o corretor individual deve também ter sua firma inscrita no registro competente, está se exigindo que ele seja comerciante regular, pois essa inscrição só pode ser obviamente na Junta Comercial.

Em conclusão, aparentemente a norma constante do item 3º da Circular nº 12/68 da SUSEP não inova em relação ao que dispõe a Circular nº 2/67 do mesmo órgão; isto é, para fazerem jus ao recebimento de comissões e acréscimos, as sociedades corretoras devem fazer prova de sua personalidade jurídica. Mas nada obsta a que a própria SUSEP, que editou tais Circulares, entenda de modo diverso, não havendo proibição legal em contrário.

É o que tínhamos a informar, ficando à sua disposição para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(a) Fábio Konder Comparato



DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E  
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias 5 e 12.07.68

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores aos seguintes segurados:-

-SEARS ROEBUCK S/A. IND. E COM. - R.XAVIER DA SILVEIRA;120/122-SANTOS -SP.

Aprovou a renovação do desconto de 3% (três por cento) pelo prazo de três anos, a partir de 29.12.67.

-CIA.TEPPERMAN DE ESTOFAMENTOS.-R. JOSÉ ZAPPI,255/285-SP.

Foi negado o desconto pleiteado.

-BRASMOTOR S/A. E/OU MULTIBRÁS IND. DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA. - R.MARECHAL DEODORO; 2785-SBC-SP.

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1/6 e 14,8,9,10/10-A,12, 15 a partir de 30.1.68. Quanto aos locais nºs 7 e 7/A,13 e 22/26-A, foi negado qualquer desconto.

-QUIMBRASIL QUIMICA INDL.BRASILEIRA S/A.-R.FELIPE CAMARÃO, 559-S. C.S. - SP.

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1 e 27,2,3/8,28,47/47-A,59 e 68, 2-A,9,10/10-B,11,25 e 57,13, 29, 29-A,31,35 e 70,14,15,16,42/42-C, 52 e 54,17,17-A,18,18-A,19,21/24, 20, 32,33,34,34-A e 34-B,36, 37, 39 e 43,41,41-A,46,51,55,56,58, 60,61,62,63,64,66,67,69,71 e 72, pelo prazo de três anos, a partir de 27.05.68 a 27.05.71.E negado qualquer desconto aos locais 26 e 26-A.

-FIDELIDADE S/A.EMPRESA DE ARMA - ZENS GERALI.-RUA SICAURA CABRAL, 134/136-RIO DE JANEIRO-GB.

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para o pavimento térreo, por três anos, a partir de 18.8.68 a 18.8.71 e negou

qualquer desconto aos 1º e 2º pavimentos.-

-CASAS BRASILEIRAS-UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.-R.M.S.DA LAPA, 85 e 93 - SP.

Aprovou a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1º e 2º pavimentos, para o triênio compreendido entre 3.8.67 a 3.8.70.

-SONNERVIG S/A.COMÉRCIO E INDÚSTRIA.-

Aprovou a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais:Av.Ipiranga,303 / 323; Av.Henry Ford, 1153/1189;R. Frei Caneca,640/672, por um novo triênio a partir de 28.6.68/71.

-SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.-RUA DR. ALMEIDA LIMA,933/935 - SP.

Aprovou a renovação do desconto de 3% (três por cento) por um novo triênio a contar de 13.06.68.

-RHÓDIA INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTIS S/A.-DEPARTAMENTOS SINTÉTICOS, NYLON E POLIESTER.-TAMANDUÁ TEL,6/41/447/115-STO.ANDRÉ.-E.F. S.J.-SP.

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para as letras A, L, C, D, E, H, I, J, L, M, O, P, Q, e 7D, pelo prazo de 3 anos a contar de 20.12.67.

-CIA.ANGLO BRASILEIRA DE JUTA S/A. HANNEMANN,335-SP.

Aprovou a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 1 e 2, bem como, a extensão do mesmo desconto aos locais 3,4,5,6,7,9 e 14, por 3 anos, a contar de 5.7.68.

-CIA.INDUSTRIAL DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS CICA.-RUA CICA,201-JUNDIAÍ - SP

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 10, 21A/C-25 e 28A, a partir de 04.06.68 a 21.03.71.

**-MASSEY FERGUSON DO BRASIL S/A .  
INDE COM.-ESTRADA DE CAMPO LIMPO  
209 - SP.**

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais 4, 9, 13A e 24, pelo prazo de três anos, a partir de 11.6.68 a 71 e negado o desconto aos locais 2, 21, 23 e 26.

Informação recebida da CTS I-LC da Federação Nacional sobre tramitação de processos-

**-CIA.FABRICADORA DE PAPEL KLABIN  
IRMÃOS & CIA.-RUA VOLUNTÁRIOS DA  
PÁTRIA, 344-SP.**

Carta FNESPC-1453/68, de 25.06.68: Comunica que homologou a decisão tomada pela CSI-LC deste Sindicato concedendo a renovação dos seguintes descontos por hidrantes, de acordo com os dispositivos do Capítulo III da Portaria nº 21, de 5.5.56, do extinto DNSPC:

Planta	Proteção	Item	Desc.
4, 4-A, 6-A e 10	A c/C	3.11.-	20%
9, 11-A, 11-C, 13, 14, 20, 21, 22, 23, 25, 29, 30, 32, 33 e 34	B c/C	3.11.2	16%
7, 8, 15, 24 e 28	C c/C	3.11.2	12%

**-LABORATÓRIOS BURROUGHS WELLCOME  
DO BRASIL S/A.-AV.SANTO AMARO,  
2283-SP.**

Carta FNESPC-1497/68, de 03.07.68: Comunica que aprovou a renovação dos seguintes descontos por hidrantes de acordo com o subitem 3.11.2 do Capítulo III da Portaria nº 21, de 5.5.56, do extinto DNSPC:

Planta	Proteção	Desc.
1, 7 e 8	A c/C	20%
2, 4, 4-A, 5, 9 e 10	B c/C	16%

Outrossim, informamos que foi negado desconto por hidrantes, para o local nº 6, por se tratar de proteção imprópria (Casa da Força).

**-RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALA -  
GEM LTDA.-R.13DE MAIO, 755-VALI -  
NHOS-SP.-DESCONTO POR HIDRANTES.**

Carta FNESPC-1492/68, de 3:7.68: Comunica que aprovou o parecer do seu relator que concorreu com a decisão desta Comissão, votando favoravelmente à concessão dos seguintes descontos:

Classe de	Planta	Ocupação	Proteção	Desc.
Ar Livre	3, 4, 7 e 8	B	C	20%

Esse desconto por extensão valerá como os iniciais, até 13.3.71.

**-LASCO S/A.ARTEFATOS DE CORTAÇÃO .  
ANTONIO MARCONDES; 265-SP.-RENOVA  
ÇÃO DE TARIFICAÇÃO INDIVIDUAL.**

Carta FNESPC-1532/68, de 5.7.68: Comunica que o IRB concordou com a decisão da CTSI-LC que aprovou o parecer e voto de seu relator, ratificando a decisão da CSI-LC deste Sindicato, no sentido de negar-se a tarifação individual à indústria em referência, com a recomendação à sociedade para o reequadramento tarifário do risco, em virtude de haver emprêgo de celulose na fábrica de seus produtos.-

**-REFINARIA E EXP.DE PETROLEO UNIÃO  
S/A.CAPUAVA-SP.-TARIFICAÇÃO INDIVI  
DUAL.**

Carta FNESPC-1525/68, de 5.7.68: Comunica que o IRB informa estar ciente do assunto, cu seja, pela retirada do processo de Tarifação Individual do segurado em tópico.

**-TEXTIL ASSAD ABDALLA S/A.-R.S.FE  
LIPE, 737-SP.-TARIFICAÇÃO INDIVIDUAL**

Carta FNESPC-1528/68, de 5.7.68: Comunica que o IRB concordou com a decisão da CTSI-LC que aprovou o parecer de seu relator mantendo a melhoria de uma unidade na classe de ocupação, de 07 para 06, para o local marcado com o nº 6 na planta-incêndio do conjunto industrial em referência e homologada pelo extinto DNSPC, conforme ofício ATSC-1387/66, de 8.2.66 (Proc.NIC-28.560/66).

**-HUBER WARCO DO BRASIL S/A.INDUS  
TRIA E COMÉRCIO.-MOGI DAS CRUZES.  
RENOVAÇÃO DE TARIFICAÇÃO INDIVIDUAL**

Carta FNESPC-1517/68, de

5.7.68: Comunica que a Susep aprovou a renovação de tarifa individual representada pela maioria de duas classes de ocupação, de 04 para 02, rubrica ... 374-32, para os locais marcados com os n.ºs. 2 e 5 na planta incêndio do conjunto industrial em referência.

Averbe-se que a referida renovação foi aprovada em caráter excepcional, uma vez que, contrariando o disposto no subitem 4.1 da Portaria 21 de 5.5.56, do extinto DNS PC, a sociedade deu entrada no pedido intempestivamente, impondo-se que, na repetição de caso análogo, não mais será atendida tal solicitação.

**-CIA. BRASILEIRA RHODIACETA-FÁBRICA DE RAION (DEPTO. NYLON).-CONSULTA SOBRE TAXAÇÃO SECÇÃO PREPARAÇÃO FIO TERGAL.**

Carta FNESPC-1524/68, de 5.7.68: Comunica que o IRB tendo em vista resolução da CPILC, entende que a fábrica de polímeros, do segurado em referência, deve ser enquadrada na rubrica 433.13 da TSIB, classe 07 de ocupação.

**-TINTAS CORAL S/A.-AV. DOS ESTADOS 4826-UTINGA-SP.-DESCONTOS POR SPRINKLERS.**

Carta FNESPC-1529/68, de 7.7.68: Comunica que o IRB concordou com a decisão da CTSI-LC que aprovou o desconto de 60% (sessenta por cento) para os locais 7,7-A e 8 na planta incêndio do conjunto industrial em referência aos quais foi estendida a proteção por sistema de sprinklers, existente, devendo vigorar a partir de 19.9.66, data da inspeção final.

**-ESTEVE IRMÃOS S/A.COM.IND. E OUTROS.-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL Nº. 517.660.**

Carta FNESPC-1555/68, de 5.7.68: Comunica que o IRB informou que a Susep, conforme comunicação feita pelo ofício DT.282 de 16.5.68, aprovou a emissão de apólice ajustável especial para cobertura de mercadorias nas usinas de beneficiamento de algodão do segurado em referência, na seguinte conformidade:

guinte conformidade:

a) Locais: - Campinas, Mirandópolis, Birigui, Pacaembu, Presidente Prudente, Santo Anastácio, Urua e Santos (Estado de São Paulo) e Maringá, Assai, Cruzeiro do Oeste e Paranavai (Estado do Paraná).

b) Taxa mensal: -

0,15% durante o período de safra;  
0,10% no período de entressafra.

c) Vencimento: - 01.02.68.

**-BIRIGUI ÓLEO BIOL S/A.-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL Nº 520.621.-**

Carta FNESPC-1255/68, de 30.5.68: Comunica que o IRB concordando com a decisão da Federação no processo F.0092/67-101812, conforme carta DT/184, de 12.6.67 entende que o risco em referência ocupado por fábrica de óleos vegetais, deve ser enquadrado no subitem 4.1 do art. 18 da TSIB.

**-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL.-DVS.LOCAIS. PR.-APÓLICE DE SEGURO AJUSTÁVEL/ESPECIAL Nº 17.431.**

Carta FNESPC-1456/68, de 25.6.68: Comunica que de acordo com o novo Artigo 18 da TSIB, a data é a mencionada no ofício nº ATSC1.341, de 29.12.67, ou seja, o vencimento desse seguro se dará em 14.4.68.

Face ao despacho supra, fica revogado o que diz a respeito a carta ora aditada e a circular CSI-LC-08/68.

**-CASA EXPORTADORA NAUMANN GEPP (PARANÁ) S/A.-ENDÓSSOS T/A APÓLICE AJUSTÁVEL Nº 1.022.**

Carta FNESPC-1536/68, de 5.7.68: Comunica que o IRB está ciente da decisão tomada pela CTSI-LC da Federação que aprovou os endóssos n.ºs 6457, 6487, 6509, 6534, 6545, 6572, 6610, 6673, 6674, 6728, 6832 e 6833 ajustando o prêmio de apólice nº 1022, emitida para o período de 23.9.66 a 23.9.67.

**-CIA. LATINO AMERICANA DE ALGODÃO. PRES. BERNARDES.-RENOVAÇÃO DE APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL.**

Carta FNESPC-1519/68, de 5.7.68: Comunica que a Susep a-

-provou a renovação da apólice ajustável especial, para o seguro do em referência, nas seguintes condições:-

- a) NCr\$250.000,00-Martinópolis-SP
- NCr\$250.000,00-Pres. Bernardes-
- b) Taxa Mensal: 0,15%
- c) Vencimento: 01.02.69

-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARTEMIS.-  
APÓLICE COLETIVA AJUSTÁVEL CRESCENTE

Carta FNESPC-1500/68, de 3.7.68: Comunica que a CSI-LC ratificou a decisão da CSI.LC deste Sindicato que aprovou a concessão da apólice ajustável crescente.

-COOK & CIA. S/A.COMÉRCIO DE ALGODÃO-RENOVAÇÃO DA APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL Nº 93-F-90.400.-

Carta FNESPC-1556/68, de 5.7.68: Comunica que o IRB concorda que a apólice ajustável especial nº 93-F-90.400, seja renovada.

- x -

CONSULTAS

-Consulta sobre risco incêndio.-

A CSI-LC resolveu esclarecer que a permissão concedida pela alínea d) do item 1.1 é relativa à utilização de materiais combustíveis para sustentação de forros de material incombustível, nos casos em que não é exigida laje de concreto armado.

Assim, no caso focalizado, o material aplicado sob a referida sustentação, deve ser, todo ele incombustível, inclusive no seu acabamento.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:-

- a) Tipo de declarações - diárias
- b) Época de apresentação - semanal
- c) Prazo p/entrega - 5 dias após a última data declarada
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - 311.201.935-L.FIGUEIREDO ARMAZENS GERAIS S/A.-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO.

2 - 309.189-SOCIEDADE ALGODOEIRA RIO PRETO LTDA.-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO.

3 - 248.529-AMERICAN COFFEE CORPORATION.-R.BARÃO DO AMAZONAS S/Nº-PARANAGUÁ - PR.-

4 - 2.526.902-ARMAZENS GERAIS / PRADO CHAVES S/A.-RUA CADIQUIRI S/Nº-AV.HENRY FORD,663,725 e 771 - SP.-

5 - 9.900.547-ELETROTENO INDUSTRIAS PLÁSTICAS S/A.- VILA ELCLOR - SANTO ANDRÉ - SP.-

6 - SPIS-37.660-ALGODOEIRA CASCAVEL S/A.- RUA MAJOR BRAGA, 22 - AGUAI - SP.-

7 - 1.017.839-PS.- ARMAZENS GERAIS RIBEIRÃO PRETO LTDA. - RUA ALAGOAS, 109/129 - RIBEIRÃO PRETO.-

8 - 03744 - ARMAZENS GERAIS SÃO JOAQUIM LTDA.- RUA VOLUNTÁRIO GERALDO; 791 - SÃO JOAQUIM DA BARRA.-

9 - 311.358 - OLAVA AMARAL FERREAZ.-RUA GASTÃO VIBIGAL, S/Nº - GARÇA - SP.-

10 - 03606 - ARMAZENS GERAIS SÃO JOAQUIM LTDA.- DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

11 - 1.017.388-PS.-ARMAZENS GE -  
RAIS RIBEIRÃO PRETO LTDA. -  
R.CORONEL FRANCISCO JUNQUEI  
RA, 298-ITUVERAVA-SF.-

12 - 00460-COOPERATIVA AGRÍCOLA/  
DE COTIA.-COOPERATIVA CEN -  
TRAL.-RUA PARANÁ, 1029-ANDI -  
RA - PARANÁ.-

13 - 1.017.882-PS.-COMPANHIA BAN  
DEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS  
RUA SÃO BENTO, 94 a 108 -  
SANTOS - SP.

14 - 02936-CIA.AUXILIAR DE ARMA -  
ZENS GERAIS.-AV.HENRY FORD,  
486-SP.-

- x -

- a)Tipo de declarações-semanal  
b)Época da apresentação-último  
dia útil da semana  
c)Prazo p/entrega-até a véspe -  
ra da data estipulada pa -  
ra a declaração seguinte  
d)Cláusula 451-Vigência Condi -  
cional

1 - 18.067-CIA.FIAÇÃO E TECIDOS  
SÃO BENTO.-R.VERGÍLIO J. J.  
RODRIGUES, 97 - JUNDIAÍ.

2 - FF-73.825-PANOBRA S/A.COMÉR  
CIO E IND.P/C/P/E/OU DE TER  
CEIROS.-AV.RAIMUNDO PEREIRA  
DE MAGALHÃES, 627 - SP.

- x -

- a)Tipo de declarações-quinzenais  
b)Época da apresentação-último  
dia útil da quinzena  
c)Prazo p/entrega-até a véspe -  
ra da data estipulada para a  
declaração seguinte  
d)Cláusula 451-Vigência Condi -  
cional

1 - 114.366-SQUIBB IND.QUÍMICA  
S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRA  
SIL.

2 - 248.525.KENDALL DO BRASIL -  
IND.E COM.LTDA.-RUA LAGUNA,  
191,249,261-SP

3 - 248.411-VELAS CHAMPION DO  
BRASIL LTDA.-RUA CORONEL DO  
MINGOS FERREIRA, 274-SP.-

4 - 18.698-COMERCIO E IND.BRAS -  
MENTOL LTDA.-AV.DAS AMÉRI -  
CAS, 116/132-ALVARES MACHADO.

5 - F-108.324-USAFARMA S/A. IND.  
FARMACÊUTICA.-DIVERSOS LO -  
CAIS NO BRASIL

6 - 248.707-FURINA DO BRASIL A -  
LIMENTOS LTDA.-ESTR. CAMPI -  
NAS - ITÚ A 3,5 KM. DE CAM -  
PINAS.-

7 - 2.526.898-GERMANO VIEIRA A -  
PARELHOS HOSPITALARES.- RUA  
JORGE RUDGE, 39 - RJ.-

8 - 19.604.565-LINHAS CORRENTE/  
S/A.-RUA DO MANIFESTO, 689 e  
705-SP.-

9 - 1.670.262-UNION CARBIDE DO  
BRASIL S/A.IND.COMÉRCIO. -  
CUBATÃO - SP.

10 - 371-COOP.AGRÍCOLA DE COTIA -  
COOP.CENTRAL.-AV.INTERNACIO  
NAL, S/Nº-LUCÉLIA - SP.

11 - 023-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE  
COTIA-COOP.CENTRAL.-KM. 1  
ER - ROLANDIA - PARANÁ.

12 - 18.845-CIA.INDL.E MERCANTIL  
PAOLETTI.-KM.39,5 DA VIA AN  
CHIETA - CAJAMAR - SP.

13 - 19.604.558-LINHAS CORRENTE/  
S/A.-ESTRADA DO ORATÓRIO ,  
1053-JARDIM INDEPENDÊNCIA -  
VILA EMA - SP.

14 - 10-BR-9854-HUBER WARCO DO  
BRASIL S/A.INDUSTRIA E CO -  
MERCIO.-DIVS.LOCAIS EM S.P.

15 - 1.611.455-FISCHER S/A.COMÉR  
CIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA  
DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAU -  
LO.-

16 - 1.018.649-SANTA LUCIA CRIS -  
TAIS LTDA.-R.SARGENTO RODO -  
VAL CABRAL TRINDADE; 730-SP.

17 - 19.604.560-CIA.FIAÇÃO DO RIO  
DE JANEIRO.-RUA BORBOREMA ,  
249-RIO DE JANEIRO

18 - F.108.365-PORCELANA REAL S/A  
AV.CAP.JOÃO, 1815- MAUÁ - SP.

- |   |  |
|---|--|
| <p>19 - 71.426-WILLYS OVERLAND DO BRASIL S/A. IND. E COM.-ESTRADA DE TABOÃO, 829-REC-SP.</p> <p>20 - 600.740-PRODUTOS QUIMICOS CIBA S/A.-AV.SANTO AMARO, 5137 SÃO PAULO.-</p> <p>21 - 600.742-PRODUTOS QUIMICOS CIBA S/A.-AV.SANTO AMARO, 5137 SÃO PAULO.-</p> <p>22 - 11.752-CITROBRASIL S/A.-RUA LUCAS EVANGELISTAS, S/Nº-DEBEDOURO.-</p> <p style="text-align: center;">- x -</p> <p>II - A CSI-LC aprovou os ajustes e mentos das apólices seguintes:-</p> <p>- 311.200.451-L.FIGUEIREDO ARMAZENS GERAIS S/A.-</p> <p>- 302.034-SOCIEDADE ALGODOEIRA RIO PRETO LTDA.-</p> <p>- 239.184-AMERICAN COFFEE CORPORATION.-</p> <p>- 2.526.438-ARMAZENS GERAIS ERA DO CHAVES S/A.-</p> <p>- 9.900.137 - ELETROTENO INDUSTRIAS PLÁSTICAS S/A.-</p> <p>- SPIC-65.634-ALGODOEIRA CASCAVEL S/A.-</p> <p>- 113.956-SQUIBB IND.QUIMICA / S/A.-</p> <p>- 239.144-KENDALL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.-</p> <p>- 241.166 - VELAS CHAMPION DO BRASIL LTDA.-</p> <p>- 17.235-COMERCIO E IND. BRASMENTOL LTDA.-</p> <p>- F.73.105-USAFARMA S/A. IND. FARMACÊUTICA.</p> <p>- 241.255 - PURINA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.-</p> <p>- 2.526.476.GERMANO VIEIRA APARELHOS HOSPITALARES.-</p> | <p>- 19.601.426-LINHAS CORRENTE S/A.-</p> <p>- 1.669.680 - UNION CARFIDE DO BRASIL S/A.IND. COMÉRCIO.-</p> <p>- 020 - COOP.AGRÍCOLA DE COTIA COOP.CENTRAL.-</p> <p>- 023- COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA.-COOP. CENTRAL.-</p> <p>- 17.180 - CIA.INDL. E MERCANTIL PAOLETTI.-</p> <p>- 19.601.425- LINHAS CORRENTE S/A.-</p> <p>- 10-BR-3.501 - HUBER MARCO DO BRASIL S/A.IND. E COM..</p> <p>- 1.600.963.-FISCHER S/A,- COMÉRCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA.-</p> <p>- 1.015.714 - SANTA LUCIA CRISTAIS LTDA.-</p> <p>- 19.601.427 - COMPANHIA PIAÇÃO DO RIO DE JANEIRO.-</p> <p>- F-108.865 - PORCELANA REAL S/A.-</p> <p>- 157.486 - MAQUINAS PIRATININGA S/A.-</p> <p style="text-align: center;">- x -</p> <p>III- A CSI-LC aprovou os ajustes e tomou conhecimento de que as apólices na modalidade ajustável não foram renovadas:-</p> <p>- 17.839.694.-CIA. INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES.-</p> <p>- 517.762 - MARFEX COM. E IND. S/A.-</p> <p>- 1.022.396 - S/A. O ESTADO DE SÃO PAULO.</p> <p>IV - Outras resoluções da CSI-LC:</p> <p>- 15.960.-COM.IND.NEVA S/A. Aprovou o endosso de ajustamento e cancelamento da apólice.</p> <p>- WILLYS OVERLAND DO BRASIL S/A Negou a concessão por se tratar de empresa de transportes</p> |
|---|--|